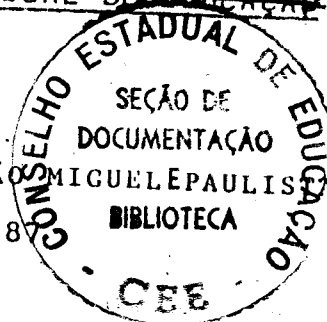


PROCESSO Nº 1702/87

- C.E.E.



Interessada: INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL SÃO MIGUEL PAULISTA - S.P. - Capital

Assunto: Reajuste 1º semestre de 1987

Relator na CEnE: Abib Salim Cury

Relator no Plenário: Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES

Indicação CEE - CEnE nº 89/87

aprovada em 09/12/87

CONSELHO PLENO

1 - Relatório

A interessada apresentou a planilha no dia 16 de outubro de 1987, pelo protocolado nº 04190.

2 - Apreciação

A requerente enviou o pedido referente ao 1º semestre de 1987, fazendo menção às Faculdades por ela mantida: Administração e Ciências Contábeis, Informática e Ciências e Letras.

Em que pese ter enviado planilhas das três, deixamos de examinar as correspondentes a Administração e Ciências Contábeis e de Informática, uma vez que o aumento praticado nas duas foi de 129.5%.

Examinamos a da Faculdade de Ciências e Letras, que atingiu 215.7%.

Solicitamos, via despacho interlocutório, em 30.11.87, informações esclarecedoras, referentes ao pagamento do aumento de professores, bem como a de comprovação da continuidade de vínculo com a entidade mantenedora.

Através de correspondência datada de 19.12.87, o Dr. Professor Gilberto Padovese - Vice Diretor, encaminhou:

"a) cópia reprográfica autenticada da Portaria Ministerial de nº 391, de 13.09.84, que autorizou a transferência da Faculdade de Ciências e Letras "Geraldo Rezende" para a mantenedora;"

"b) cópia reprográfica autenticada da Portaria Ministerial de nº 243, de 7.4.86, que autorizou a mudança da denominação da Faculdade de Ciências e Letras "Geraldo Rezende" para Faculdade de Ciências e Letras "Cruzeiro do Sul;"

"c) cópia reprográfica da folha de pagamento do mês de março de 1986 e março de 1987."

E através da citada correspondência, informou que:

"d) na 1ª semestralidade/87 dos cursos de Administração de

P. Araújo

16-12-87 / *[assinatura]*

-2-

PROCESSO CEE 1702/87 INDICAÇÃO CEE/CENE nº 89/87

Empresas, Administração Hospitalar, Comércio Exterior, Ciências Contábeis e Processamento de Dados, foi dado um reajuste de 129,5%; mas que, para o 2º semestre, foi tomado como base o índice de 147%, conforme permite o art. 3º da Del. CEE 20/87;

// e) o pedido de correção de defasagem atinge somente a se mestrabilidade da Faculdade de Ciências e Letras, que teria, desta for ma, sua semestralidade equiparada às semestralidades dos cursos da Faculdade de Ciências Contábeis e Administrativas."

Examinando a matéria à luz dos dados constantes e comple mentados constatamos o seguinte:

- | | |
|-----------------------------|--------------|
| a) despesas com docente | |
| (Conf. Folha de Março) | |
| 143 x 6.5 x 1.40 | <u>1.301</u> |
| b) demais despesas rateadas | |
| s/ a desp. docente = 4736 | |
| Rateio: 51% x 4736 = | 2.415 |
| c) total despesas | 3.716 |
| d) superávit | |
| receita: 3.995 - 3.716 = | 279 |
| c) percentual p/ receita | 8% |

3 - Conclusão:

Por esta razão, opinamos pela aprovação do índice de reajuste para a Faculdade de Ciências e Letras, fixando a 1ª semestralidade de 1987 em 6.361,80 e os demais cursos ficam com o piso de 147%, a saber: Fac. de Administração, Ciências Contábeis Cz\$. 6.846,84, Faculdade de Informática Cz\$ 10,374,00.

São Paulo, 08 de dezembro de 1987

CENE/C.E.E.

a) Abib Salim Curv
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Antônio Joaquim Severino foi voto vencido nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de dezembro de 1987

a) Consº JORGE NAGLE
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto sistematicamente contra todos os pareceres relativos à análise das planilhas encaminhadas pelas escolas e apreciadas pela CENE, por entender que os referidos pareceres não contêm os elementos qualitativos necessários para que este Conselho pudessem apreciar o mérito dos pedidos de correção de defasagem das mensalidades e de outros afins. Os elementos qualitativos a que me refiro, dizem respeito ao nível de remuneração dos docentes, à aquisição de material pedagógico, e ao investimento na melhoria do ensino, em contraposição à mera capitalização empresarial. Entendo que não deveria caber ao Conselho mera homologação em termos puramente legais e nem a mera análise técnico-contábil. Portanto, não podendo proceder a uma análise qualitativa de todos os processos, opto por votar contrariamente a todos eles, tanto nos casos de deferimento como no caso de indeferimento.

São Paulo, 9 de dezembro de 1987.

a) Cons. ANTÔNIO JOAQUIM SEVERINO